

# Jornal Oficial da União Europeia

# L 14



Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

64.º ano

18 de janeiro de 2021

Índice

II *Atos não legislativos*

REGULAMENTOS

- ★ **Regulamento Delegado (UE) 2021/37 da Comissão, de 7 de dezembro de 2020, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2016/1675 que completa a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à supressão da Mongólia do quadro constante do ponto I do anexo <sup>(1)</sup>** ..... 1

DECISÕES

- ★ **Decisão (PESC) 2021/38 do Conselho, de 15 de janeiro de 2021, que estabelece uma abordagem comum relativa aos elementos dos certificados de utilizador final para a exportação de armas ligeiras e de pequeno calibre e respetivas munições** ..... 4

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE.

PT

Os atos cujos títulos são impressos em tipo fino são atos de gestão corrente adotados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os atos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.



## II

(Atos não legislativos)

## REGULAMENTOS

## REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2021/37 DA COMISSÃO

de 7 de dezembro de 2020

**que altera o Regulamento Delegado (UE) 2016/1675 que completa a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à supressão da Mongólia do quadro constante do ponto I do anexo**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) A União deve assegurar uma proteção eficaz da integridade e do bom funcionamento do sistema financeiro e do mercado interno contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. A Diretiva (UE) 2015/849 prevê que a Comissão identifique os países que apresentam deficiências estratégicas nos respetivos regimes antibranqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo («ABC/CFT») que constituam uma ameaça significativa para o sistema financeiro da União.
- (2) O Regulamento Delegado (UE) 2016/1675 da Comissão <sup>(2)</sup> identifica países terceiros de risco elevado que apresentam deficiências estratégicas. Este regulamento deve ser reexaminado sempre que adequado à luz dos progressos realizados por esses países no sentido de eliminarem as deficiências estratégicas dos respetivos regimes antibranqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo. Nas suas análises, a Comissão deve ter em conta as novas informações fornecidas pelas organizações internacionais e pelos organismos de normalização, nomeadamente as publicadas pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI).
- (3) Atendendo ao elevado grau de integração do sistema financeiro internacional, à estreita ligação entre os operadores de mercado, ao volume elevado de operações transfronteiras que têm a União por origem ou destino, bem como ao grau de abertura do mercado, considera-se que qualquer ameaça em matéria de ABC/CFT que pese sobre o sistema financeiro internacional representa igualmente uma ameaça para o sistema financeiro da União.

<sup>(1)</sup> JO L 141 de 5.6.2015, p. 73.

<sup>(2)</sup> Regulamento Delegado (UE) 2016/1675 da Comissão, de 14 de julho de 2016, que completa a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho mediante a identificação dos países terceiros de risco elevado que apresentam deficiências estratégicas (JO L 254 de 20.9.2016, p. 1).

- (4) Em conformidade com os critérios enunciados na Diretiva (UE) 2015/849, a Comissão tem em conta as mais recentes informações disponíveis, nomeadamente as recentes declarações públicas do GAFI, o seu documento intitulado «*Improving Global AML/CFT Compliance: Ongoing Process Statement*», bem como os relatórios do grupo do GAFI de análise e cooperação internacional em relação aos riscos que representam determinados países terceiros, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2015/849.
- (5) Em outubro de 2019, o GAFI identificou a Mongólia como um país que apresentava deficiências estratégicas no seu regime ABC/CFT relativamente às quais o país tinha elaborado um plano de ação em cooperação com o GAFI. Nesta base, e em conformidade com as informações pertinentes mais recentes, a análise da Comissão, de maio de 2020, concluiu que a Mongólia devia ser considerada um país com deficiências estratégicas no seu regime ABC/CFT que constituíam uma ameaça significativa para o sistema financeiro da União, em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 9.º da Diretiva (UE) 2015/849. Observou igualmente que a Mongólia tinha apresentado um compromisso escrito político de alto nível para remediar as deficiências identificadas, e elaborado um plano de ação com o GAFI.
- (6) É da maior importância que a Comissão proceda a um acompanhamento constante dos países terceiros e analise a evolução dos respetivos quadros jurídicos e institucionais, dos poderes e procedimentos das autoridades competentes e da eficácia dos respetivos regimes ABC/CFT, tendo em vista a atualização do anexo do Regulamento Delegado (UE) 2016/1675.
- (7) O GAFI congratulou-se com os progressos significativos realizados pela Mongólia na melhoria do seu regime ABC/CFT e fez notar que este país instituiu um quadro jurídico e regulamentar que cumpre os compromissos assumidos no seu plano de ação para remediar as deficiências estratégicas identificadas pelo GAFI. A Mongólia deixou, portanto, de estar sujeita à monitorização do GAFI no âmbito do seu processo em curso com vista a assegurar a conformidade em matéria de ABC/CFT a nível mundial. Este país continuará a colaborar com os organismos regionais congéneres do GAFI no intuito de melhorar o seu regime ABC/CFT.
- (8) A Comissão analisou as informações relativas aos progressos realizados no sentido de remediar as deficiências estratégicas da Mongólia.
- (9) A análise da Comissão concluiu que, segundo as informações disponíveis, a Mongólia já não apresenta deficiências estratégicas no seu regime ABC/CFT. A Mongólia reforçou a eficácia do seu regime ABC/CFT e remediou as deficiências técnicas associadas com vista a respeitar os compromissos assumidos no âmbito do seu plano de ação relativo às deficiências estratégicas identificadas pelo GAFI. Estas medidas são suficientemente abrangentes e preenchem os requisitos necessários para se considerar que as deficiências estratégicas identificadas nos termos do artigo 9.º da Diretiva (UE) 2015/849 foram remediadas.
- (10) Por conseguinte, o Regulamento Delegado (UE) 2016/1675 deve ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

No anexo do Regulamento Delegado (UE) 2016/1675, no quadro constante do ponto «I. Países terceiros de risco elevado que apresentaram um compromisso político escrito de alto nível para remediar as deficiências identificadas e que elaboraram um plano de ação com o GAFI», é suprimida a seguinte linha:

10	Mongólia
----	----------

#### Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de dezembro de 2020.

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
Ursula VON DER LEYEN

---

# DECISÕES

## DECISÃO (PESC) 2021/38 DO CONSELHO

de 15 de janeiro de 2021

**que estabelece uma abordagem comum relativa aos elementos dos certificados de utilizador final para a exportação de armas ligeiras e de pequeno calibre e respetivas munições**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 29.º,

Tendo em conta a proposta do alto-representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) Nas suas conclusões de 16 de setembro de 2019 sobre o reexame da Posição Comum 2008/944/CFSP do Conselho <sup>(1)</sup>, o Conselho compromete-se a ponderar uma decisão sobre os certificados de utilizador final para a exportação de armas ligeiras e de pequeno calibre (ALPC) e respetivas munições.
- (2) A Posição Comum 2008/944/PESC estabelece que as licenças de exportação só são concedidas com base num conhecimento prévio fiável sobre a utilização final no país destinatário final. A Posição Comum 2008/944/CFSP do Conselho também estabelece que o que precede exige, por norma, um certificado de utilizador final ou documentação apropriada, devidamente verificados, e/ou alguma forma de autorização oficial emitida pelo país destinatário final.
- (3) A existência de uma abordagem comum à escala da União para o controlo dos utilizadores finais das ALPC e respetivas munições reduzirá o risco de desvio, criará condições de concorrência equitativas e aumentará a clareza quanto aos requisitos relevantes para a indústria da defesa e os seus clientes.
- (4) A versão atualizada do Guia do Utilizador da Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho, aprovada pelo Conselho em 16 de setembro de 2019, apresenta as melhores práticas no domínio dos certificados de utilizador final.
- (5) Na Estratégia da UE contra as armas de fogo e as armas ligeiras e de pequeno calibre ilícitas e respetivas munições, adotada em 19 de novembro de 2018, o Conselho compromete-se a ponderar a adoção de uma decisão sobre os certificados de exportação de ALPC, tendo em conta os trabalhos da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa a este respeito.
- (6) A Decisão (PESC) 2020/979 do Conselho <sup>(2)</sup> apoia o desenvolvimento de um sistema internacionalmente reconhecido de validação da gestão de armas e munições que permita a validação ou certificação independente da conformidade com as normas internacionais abertas sobre a gestão segura dos arsenais nacionais de ALPC e de munições.

<sup>(1)</sup> Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho, de 8 de dezembro de 2008, que define regras comuns aplicáveis ao controlo das exportações de tecnologia e equipamento militares (JO L 335 de 13.12.2008, p. 99).

<sup>(2)</sup> Decisão (PESC) 2020/979 do Conselho de 7 de julho de 2020 que apoia o desenvolvimento de um sistema internacionalmente reconhecido de validação da gestão de armas e munições de acordo com normas internacionais abertas (JO L 218 de 8.7.2020, p. 1).

- (7) Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Tratado da União Europeia, a União Europeia vela pela coerência do conjunto da sua ação externa no âmbito das suas relações externas. A este respeito, o Conselho toma nota, entre outros, do Regulamento (CE) n.º 428/2009 do Conselho <sup>(3)</sup> e dos Regulamentos (UE) n.º 258/2012 <sup>(4)</sup> e (UE) 2019/125 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(5)</sup>.
- (8) As conclusões do Conselho sobre a posição da UE no que respeita à luta contra o comércio ilícito de armas ligeiras e de pequeno calibre, na perspetiva da Terceira Conferência de Análise para reapreciar a aplicação do Programa de Ação da ONU em matéria de ALPC, adotadas pelo Conselho em 28 de maio de 2018, apelam à promoção da utilização de certificados de utilizador final para a exportação de ALPC.
- (9) No Programa de Ação da Organização das Nações Unidas (ONU) para prevenir, combater e erradicar o comércio ilícito de armas ligeiras e de pequeno calibre em todos os seus aspetos, adotado em 20 de julho de 2001, os Estados participantes comprometem-se a instituir e a aplicar disposições legislativas e regulamentares e procedimentos administrativos adequados para assegurar o controlo efetivo da exportação e do trânsito de ALPC, incluindo o recurso à certificação de destino final e a medidas jurídicas e de controlo da aplicação eficazes.
- (10) O Tratado de Comércio de Armas, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2 de abril de 2013, estabelece que o Estado Parte exportador procura impedir o desvio da transferência de armas convencionais, se for caso disso: pela verificação das partes envolvidas na exportação, pela exigência de documentação, certificados e garantias adicionais, pela não autorização da exportação ou por outras medidas adequadas.
- (11) A Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável afirma que a luta contra o comércio ilícito de ALPC é necessária para a consecução de muitos objetivos de desenvolvimento sustentável, nomeadamente dos que se referem à paz, justiça e instituições eficazes, à redução da pobreza, ao crescimento económico, à saúde, à igualdade de género e às cidades seguras. Por conseguinte, relativamente ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 16.4 dessa agenda, todos os Estados da ONU se comprometeram a reduzir significativamente os fluxos financeiros e de armas ilícitos.
- (12) Na Agenda da ONU para o Desarmamento intitulada «Assegurar o nosso futuro comum», apresentada em 24 de maio de 2018, o secretário-geral das Nações Unidas apelou ao combate à acumulação excessiva de armas convencionais e ao comércio ilícito de armas convencionais.
- (13) A reexportação não autorizada continua a ser uma fonte de desvio de ALPC e respetivas munições para o mercado ilícito.
- (14) Os certificados de utilizador final são um elemento importante para o estabelecimento de controlos eficazes dos utilizadores finais e para minimizar o risco de desvio indesejável de ALPC e respetivas munições. No entanto, esses certificados não substituem uma avaliação prévia completa do risco, feita caso a caso, para decidir se se deve ou não conceder licença de exportação,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1.º

A presente decisão tem por objetivo contribuir para a prevenção do desvio de armas ligeiras e de pequeno calibre (ALPC) e respetivas munições para utilizadores finais ou utilizações finais não intencionais, estabelecendo elementos comuns para os certificados de utilizador final no contexto da aplicação das regras comuns da União que regem o controlo das exportações de tecnologia e equipamento militares.

<sup>(3)</sup> Regulamento (CE) n.º 428/2009 do Conselho, de 5 de maio de 2009, que cria um regime comunitário de controlo das exportações, transferências, corretagem e trânsito de produtos de dupla utilização (JO L 134 de 29.5.2009, p. 1).

<sup>(4)</sup> Regulamento (UE) n.º 258/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, que aplica o artigo 10.º do Protocolo das Nações Unidas contra o fabrico e o tráfico ilícitos de armas de fogo, das suas partes e componentes e de munições, adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo das Nações Unidas sobre as armas de fogo), e estabelece autorizações de exportação e medidas de importação e de trânsito de armas de fogo, suas partes, componentes e munições (JO L 94 de 30.3.2012, p. 1).

<sup>(5)</sup> Regulamento (UE) 2019/125 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de janeiro de 2019, relativo ao comércio de determinadas mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para aplicar a pena de morte ou infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (JO L 30 de 31.1.2019, p. 1).

### Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável às exportações permanentes de ALPC e respetivos componentes, acessórios e munições, tal como se definem no anexo.

### Artigo 3.º

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

- 1) «Utilizador final», o destinatário final e o proprietário das mercadorias exportadas conhecido no momento da apresentação do pedido de licença de exportação, de acordo com os termos contratuais da transação;
- 2) «Exportação», a saída de mercadorias do território aduaneiro da União, incluindo a saída de mercadorias para as quais seja obrigatória uma declaração aduaneira e a saída de mercadorias após colocação numa zona franca, na aceção do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(6)</sup>.
- 3) «Exportador», uma pessoa singular ou coletiva, ou parceria, residente ou estabelecida na União, que apresenta ou por conta da qual é apresentado um pedido de licença de exportação, ou seja, a pessoa ou parceria que, no momento do deferimento do pedido, seja titular do contrato com o destinatário do país terceiro relevante e tenha os poderes necessários para ordenar o envio da mercadoria para fora do território aduaneiro da União. Se não tiver sido celebrado um tal contrato, ou se o titular desse contrato não agir por conta própria, o «exportador» é a pessoa, a entidade ou o organismo que tenham os poderes necessários para ordenar o envio das mercadorias para fora do território aduaneiro da União. Caso, nos termos desse contrato, o titular do direito de dispor das mercadorias seja uma pessoa, uma entidade ou um organismo residente ou estabelecido fora da União, considera-se «exportador» a parte contratante residente ou estabelecida na União.

### Artigo 4.º

A autorização de exportação de mercadorias por parte de um Estado-Membro tal como referida no artigo 2.º exige um certificado de utilizador final documentação adequada, devidamente verificados, assinados pelo utilizador final antes da referida autorização.

### Artigo 5.º

1. Os Estados-Membros devem exigir os seguintes elementos essenciais de identificação a incluir no certificado de utilizador final a que se refere o artigo 4.º:
  - a) dados do exportador (incluindo nome, endereço, firma e, se houver, número de registo comercial);
  - b) dados do utilizador final (incluindo nome, endereço, firma e, se houver, número de registo comercial). Em caso de exportação para uma empresa privada que revenda os bens no mercado local, essa empresa será considerada utilizador final para efeitos da presente decisão. Tal facto não impede os Estados-Membros de avaliarem os pedidos de licenças que digam respeito a exportações para revendedores de forma diferente dos pedidos de licença relativos a exportações para os utilizadores finais;
  - c) país de destino final;
  - d) uma descrição dos bens, incluindo, se disponível, o número do contrato ou o número de encomenda;
  - e) se se aplicar, a quantidade ou o valor dos bens a exportar;
  - f) assinatura, nome e título do utilizador final e, se considerado necessário pelo Estado-Membro em questão, o nome da autoridade pública competente do país de destino final;
  - g) se se aplicar, certificação pelas autoridades públicas competentes, de acordo com as práticas nacionais (incluindo a data, o nome, o título e a assinatura original do funcionário responsável pela autorização);
  - h) data dos certificados de utilizador final;

<sup>(6)</sup> Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).



- i) se se aplicar, um número de identificação único ou o número do contrato relativo ao certificado de utilizador final;
- j) indicação da utilização final prevista dos bens;
- k) se se aplicar, dados relativos ao corretor pertinente (incluindo nome, endereço, firma e, se houver, número de registo comercial).

2. Os Estados-Membros devem exigir os seguintes compromissos do utilizador final, através da assinatura do certificado de utilizador final a que se refere o artigo 4.º, no que diz respeito às mercadorias abrangidas pelo certificado de utilizador final a incluir nos certificados de utilizador final pelos quais ele confirma:

- a) que os bens exportados não serão utilizados para fins diferentes dos declarados; e,
- b) que a reexportação de mercadorias:
  - i) para fora do país importador, ou a transferência da custódia das mercadorias no país importador, é proibida, ou,
  - ii) fica limitada a uma lista de países identificados no certificado de utilizador final, ou qualquer transferência de custódia das mercadorias no país importador, fica limitada a uma lista ou categoria de entidades identificadas no certificado de utilizador final, ou,
  - iii) para fora do país de importação, ou transferência da custódia das mercadorias no país de importação, fica sujeita à aprovação prévia, por escrito, das autoridades do Estado-Membro de exportação. Os Estados-Membros podem decidir transferir tal poder de conceder aprovação para as autoridades competentes do país de importação.

#### Artigo 6.º

Os Estados-Membros podem exigir os seguintes elementos facultativos a incluir no certificado de utilizador final a que se refere o artigo 4.º:

- a) compromisso do utilizador final de notificar o Estado-Membro exportador em caso de perda ou roubo das mercadorias abrangidas pelo certificado de utilizador final;
- b) compromisso do utilizador final de confirmar a receção das mercadorias abrangidas pelo certificado de utilizador final, incluindo a sua quantidade exata;
- c) compromisso do utilizador final de, após a expedição, permitir a inspeção das mercadorias exportadas no local por representantes do Estado-Membro de exportação, incluindo pormenores das modalidades das visitas de inspeção;
- d) garantias do utilizador final que demonstrem a sua capacidade para proceder à gestão segura de armas e munições, incluindo a sua capacidade para proceder à gestão segura dos arsenais onde as mercadorias serão armazenadas;
- e) compromisso do utilizador final quanto ao desmantelamento do equipamento militar excedentário, incluindo:
  - i) um «novo por velho» compromisso do utilizador final de destruir as mercadorias antigas que vão ser substituídas pelas mercadorias importadas, e/ou
  - ii) uma «destruição após desmobilização»: compromisso do utilizador final de destruir as mercadorias importadas após a desmobilização.

#### Artigo 7.º

Os Estados-Membros conservar registos dos certificados de utilizador final a que se refere o artigo 4.º emitidos, em conformidade com as disposições legislativas e as práticas nacionais.

#### Artigo 8.º

Quando julgarem necessário, os Estados-Membros verificam a autenticidade da assinatura aposta no certificado de utilizador final e, se for caso disso, a capacidade do signatário para assumir compromissos em nome do utilizador final. Caso haja dúvidas quanto à autenticidade do certificado de utilizador final, os Estados-Membros podem verificá-la por qualquer outro meio, em conformidade com as práticas nacionais. Se a autenticidade do certificado de utilizador final não puder ser verificada, ao Estado-Membro não emite a licença.

*Artigo 9.º*

Caso os Estados-Membros detetem alguma fraude ou a falsificação ou violação de qualquer certificado de utilizador final, os Estados-Membros informarão desse facto os outros Estados-Membros através do sistema em linha do COARM, tendo em conta as considerações nacionais pertinentes.

*Artigo 10.º*

Se dispuserem de modelos de certificados de utilizador final, os Estados-Membros partilham esses modelos com os outros Estados-Membros através do sistema em linha do COARM.

*Artigo 11.º*

A presente decisão entra em vigor em 31 de dezembro de 2021.

Feito em Bruxelas, em 15 de janeiro de 2021.

*Pelo Conselho*  
*A Presidente*  
A.P. ZACARIAS

---

## ANEXO

A presente decisão é aplicável às categorias de equipamento militar abaixo mencionadas, na medida em que estas categorias estejam incluídas nas categorias especificadas nos pontos ML1, ML2, ML3 e ML4 da Lista Militar Comum da União Europeia.

Essas categorias não prejudicam a eventual futura definição de armas ligeiras e de pequeno calibre (ALPC) acordada a nível internacional e podem ser alvo de maior clarificação, podendo ser revistas à luz de qualquer definição futura de ALPC acordada a nível internacional.

Categorias de equipamento militar a que se aplica a presente decisão:

- a) armas de pequeno calibre:
    - espingardas de assalto;
    - espingardas e carabinas semiautomáticas para uso militar;
    - revólveres e pistolas semiautomáticas de conceção especial para uso militar;
    - metralhadoras ligeiras;
    - submetralhadoras ligeiras, incluindo pistolas-metralhadoras;
  - b) armas ligeiras:
    - metralhadoras pesadas;
    - canhões, obuses e morteiros de calibre inferior a 100 mm;
    - lança-granadas;
    - armas sem recuo;
    - bazucas e outros sistemas antitanque e de defesa aérea que disparam projéteis, portáteis por um homem ou por uma equipa, incluindo MANPADS;
  - c) componentes especialmente concebidos para o equipamento enumerado nas alíneas a) e b);
  - d) acessórios (como dispositivos de visão noturna, silenciadores, etc.), especialmente concebidos para o equipamento enumerado nas alíneas a) e b);
  - e) munições concebidas para serem disparadas pelo equipamento enumerado nas alíneas a) e b).
-



ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)  
ISSN 1725-2601 (edição em papel)